

**Políticas Judiciárias de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra a Mulher:
Uma análise documental das ações dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do
Norte, Piauí, Ceará e Maranhão à luz das Resoluções CNJ nº 128/2018 e nº
254/2018 e do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**

**Judicial Policies To Combat Domestic Violence Against Women: A
documentary analysis of the actions of the Courts of Justice of Rio Grande do
Norte, Piauí, Ceará and Maranhão in light of CNJ Resolutions nº. 128/2018 and
nº. 254/2018 and the Protocol for judgment with a gender perspective**

Carla Eduarda Santos Martins¹

Bruna Eduarda Vieira de Farias²

Gabriela Maia Rebouças³

RESUMO

Este estudo analisa as políticas judiciárias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará e Maranhão, à luz das Resoluções CNJ nº 254/2018 e 124/2018, além do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de uma pesquisa documental e qualitativa, que examina normativos internos, relatórios institucionais e ações publicizadas nos portais eletrônicos dos referidos tribunais. O objetivo geral é verificar a conformidade, efetividade e alcance das medidas adotadas, contribuindo para o fortalecimento da perspectiva de gênero no Poder Judiciário. Os objetivos específicos incluem: i. mapear as políticas implementadas; verificar o alinhamento com os instrumentos normativos nacionais; ii. analisar a atuação de comissões, coordenadorias e núcleos especializados; iii. avaliar ações de capacitação para magistrados e servidores; iv. identificar avanços e limitações quanto à transparência, efetividade e cobertura territorial; v. examinar a articulação interinstitucional com outras políticas públicas; vi. propor recomendações para

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Aracaju/SE. Voluntária de Iniciação Científica PIBIC/CNPq 2024/2025. E-mail: carla.esantos@souunit.com.br.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Aracaju/SE. Bolsista Prosup Capes. E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

³ Doutora em Direito pela UFPE com estágio pós-doutoral em Coimbra/PT. Docente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UNIT/SE. Líder do grupo de pesquisa Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos, ativo do diretório do CNPq. E-mail: gabriela_maia@unit.br.



aprimorar a institucionalização das políticas judiciárias, garantindo proteção integral às mulheres. Os resultados apontam variação significativa na estrutura e no nível de implementação das medidas, evidenciando que, embora haja avanços normativos e institucionais, persistem desafios relacionados à integração entre órgãos, à capilaridade das ações e à sistematização de dados. Conclui-se que a efetividade das políticas judiciárias depende da consolidação de estruturas permanentes, da ampliação da capacitação contínua e da adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; violência de gênero; mapeamento.

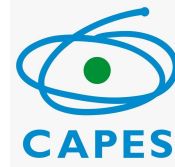
ABSTRACT

This study analyzes judicial policies to combat domestic and family violence against women, developed by the Courts of Justice of Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará, and Maranhão, in light of CNJ Resolutions No. 254/2018 and 124/2018, as well as the Protocol for Judgment with a Gender Perspective. This is documentary and qualitative research, examining internal regulations, institutional reports, and actions published on the electronic portals of these courts. The general objective is to verify the compliance, effectiveness, and scope of the measures adopted, contributing to the strengthening of the gender perspective in the Judiciary. The specific objectives include: i. mapping the policies implemented; verifying alignment with national regulatory instruments; ii. analyzing the performance of committees, coordination offices, and specialized centers; iii. evaluating training activities for judges and staff; iv. identifying advances and limitations regarding transparency, effectiveness, and territorial coverage; v. Examine inter-institutional coordination with other public policies; and propose recommendations to improve the institutionalization of judicial policies, ensuring comprehensive protection for women. The results indicate significant variation in the structure and level of implementation of measures, demonstrating that, although there have been regulatory and institutional advances, challenges remain related to integration between agencies, the reach of actions, and the systematization of data. The conclusion is that the effectiveness of judicial policies depends on the consolidation of permanent structures, the expansion of ongoing training, and the adoption of monitoring and evaluation mechanisms.

Keywords: National Council of Justice; gender-based violence; mapping.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar existente no Brasil é fruto de uma estrutura patriarcal histórica, na qual a desigualdade de gênero era naturalizada e legitimada



desde o período colonial, sendo o núcleo familiar organizado sob a autoridade do pai de família, o qual possuía poder em relação a seus filhos e, principalmente, sua esposa. Esses moldes familiares demonstravam expressivos indícios da dominação masculina que resiste até os dias atuais, atingindo de forma negativa os direitos sociais e jurídicos das mulheres.

Observa-se também, que as disposições jurídicas da época apenas reforçam os ideais de submissão das mulheres aos homens como, por exemplo, o Código Civil de 1916 (Lei n.º 3.071/1916), o qual concedia aos homens a capacidade de representação da família, o direito de administrar os bens comuns, somando-se a afirmação que as mulheres casadas eram incapazes na constância do matrimônio, dependendo da figura masculina. Apesar disso, surge o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/1962) o qual declarava que o casamento deveria ser exercido entre o homem e a mulher de forma colaborativa (Brasil, 1916; Brasil, 1962).

Nesse sentido, em 1977, é efetuada a implementação da Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/1977), trazendo em suas disposições a possibilidade do divórcio, bem como da realização de um novo casamento (Brasil, 1977). No entanto, infere-se que o ordenamento jurídico foi, historicamente, construído para beneficiar a classe masculina, funcionando como um propulsor para a dominação patriarcal, gerando assim uma institucionalização das desigualdades existentes entre as mulheres e os homens (Saffioti, 2015).

Desta forma, constata-se que os normativos supracitados colocavam a figura do homem em uma posição de superioridade, legitimando um sentimento de posse em relação às mulheres. Essas leis não apenas autorizavam a dominação masculina, mas também colaboraram para a normalização da violência contra a mulher, descrevendo a figura feminina como incapaz e desprovida de direitos.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 rompe o modelo jurídico supramencionado, uma vez que está pautada na dignidade da pessoa humana e na erradicação das discriminações existentes, trazendo o reconhecimento das mulheres como indivíduos dotados de direitos, garantindo a igualdade de gênero e a proteção nos ambientes nos quais são exercidas as relações familiares (Brasil, 1988).



Além disso, ao assegurar esses mecanismos de proteção para as mulheres, o Estado evidencia a necessidade da discussão em relação à violência doméstica e familiar, assim como da criação de políticas públicas que possam mitigar essas situações de forma efetiva, considerando que os altos índices de violência contra as mulheres são produtos do próprio preconceito enraizado no Brasil.

Como resultado dessas medidas, diversas iniciativas foram estabelecidas visando a promoção a defesa da mulher, entre elas a Lei Maria da Penha e as resoluções n.º 128/2011 e n.º 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todas pensadas nas perspectivas de gênero e está incorporada ao protocolo de julgamento (CNJ, 2011; CNJ, 2018).

Importante destacar que as resoluções citadas são alvos de estudo da presente pesquisa, a qual tem como objetivo principal analisar as políticas judiciais de enfrentamento à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, com base nesses normativos e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a partir de um mapeamento documental das ações implementadas nos nove tribunais do nordeste, tendo ênfase os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Piauí (TJPI), Ceará (TJCE) e do Maranhão (TJMA), com o intuito de identificar avanços, desafios e o grau de institucionalização dessas normas no âmbito do Poder Judiciário estadual (CNJ, 2023).

Para além da finalidade, pode-se destacar a identificação os instrumentos normativos, programas, campanhas e iniciativas institucionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, disponibilizados pelos sites oficiais dos tribunais suprarreferidos, além de averiguar a existência de comissões, núcleos de atendimento, coordenadorias da mulher e outras estruturas voltadas à efetivação dos direitos das mulheres, vítimas de violência, nos tribunais analisados e avaliar a incorporação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos documentos, ações formativas e práticas judiciais divulgadas.

Posto isso, evidencia-se que o presente estudo faz-se importante à medida que os altos índices de violência doméstica e familiar persistem revelando uma violação dos direitos humanos na sociedade brasileira contemporânea. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre homens e mulheres como



princípio fundamental e normas infraconstitucionais tenham sido realizadas visando a mudança do panorama atual, ressaltando a concretização desses direitos que ainda esbarram-se com barreiras estruturais, institucionais e culturais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem papel estratégico não apenas na repressão penal das violências dirigidas às mulheres, mas também na construção de uma cultura institucional comprometida com a equidade, a prevenção e o acolhimento das vítimas. Neste ponto, as resoluções e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ambos do Conselho Nacional de Justiça, apontam para uma mudança paradigmática que exige compromisso prático e acompanhamento contínuo.

2 A CARTA DAS MULHERES, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS NORMATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

O aumento do número de mulheres participando e representando a política no Brasil é um fato recente, cujo ponto de inflexão pode ser identificado na promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco histórico na trajetória dos direitos das mulheres. Um dos eventos significativos que contribuíram para essa mudança foi o chamado Lobby do Batom ou Lobby das mulheres, uma articulação formada por parlamentares e ativistas feministas que reivindicavam igualdade de direitos e garantias fundamentais para as mulheres (Brasil, 1988; MORAES; DIOTTO, 2024).

A mobilização feminina na Constituinte impulsionou promessas de inclusão social para diversos grupos historicamente marginalizados, sendo determinante para a incorporação de dispositivos constitucionais voltados à promoção da equidade de gênero. Somando, destaca-se a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, elaborada por mais de 40 organizações feministas e entregue em 1986 aos parlamentares, que representou como um marco na luta pelos direitos das mulheres, reivindicando igualdade de gênero, proteção contra a violência doméstica, acesso equitativo ao trabalho, saúde reprodutiva, educação e reconhecimento das tarefas de cuidado como trabalho socialmente relevante (Brasil, 1987).



Esse documento demandava o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e expressava a insatisfação com a marginalização histórica das pautas femininas.

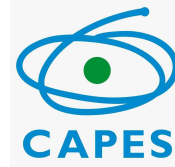
A participação direta de 26 deputadas constituintes, aliada à pressão social de movimentos organizados, resultou na incorporação de dispositivos centrais à Carta Magna de 1988, como o artigo 5º, inciso I, que afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Enquanto o artigo 226, §8º, estabelece a obrigação do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além de avanços em matéria de direitos sociais e reprodutivos, a atuação feminista durante a Assembleia Constituinte foi, assim, essencial para a normatização de direitos que, posteriormente, fundamentariam legislações específicas como a Lei Maria da Penha (Brasil, 1988, art. 5º, I; Brasil, 1988, art. 226, §8º; Brasil, 2006).

Dessa maneira, em 7 de agosto de 2006, nasceu a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que constituiu como um marco normativo fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A sua origem está diretamente ligada ao caso Maria da Penha Maia Fernandes que surge como um marco na responsabilização internacional do Estado brasileiro por omissão diante da violência contra as mulheres, embora não tenha sido julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que exerceu seu papel de órgão quase jurisdicional dentro do Sistema Interamericano, ficando responsável por receber denúncias, analisar admissibilidade e mérito, e eventualmente remeter casos à Corte (Brasil, 2006).

A petição foi apresentada à Comissão em 20 de agosto de 1998 por organizações da sociedade civil que denunciavam a morosidade e ineficácia do Estado brasileiro no julgamento do agressor desta, que tentou duas vezes contra sua vida, deixando-a paraplégica. Então, a Comissão, após análise do caso, publicou o Relatório nº 54/01, no qual reconheceu que o Brasil havia violado diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará, destacando a negligência sistemática em combater a violência doméstica (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Esse reconhecimento teve repercussões significativas, embora o caso não tenha sido submetido à Corte IDH, o conteúdo do relatório da Comissão exerceu pressão política e diplomática sobre o Brasil, que resultou em importantes avanços legislativos. O mais notável foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006 com o objetivo de superar o tratamento meramente infracional da violência doméstica, até então tratada muitas vezes como contravenção penal, desconsiderando seu caráter estrutural, reiterado e de violação de direitos humanos (Brasil, 2006).

Entre suas inovações estão a criação de juizados de violência doméstica e familiar, o reconhecimento da violência psicológica, moral, patrimonial e sexual como formas de violência de gênero, a possibilidade de medidas protetivas de urgência, e a previsão de ações integradas de prevenção e atendimento às vítimas. Nota-se que a Lei se fundamenta em uma perspectiva de gênero, superando a lógica privatista das relações conjugais e afirmando o dever do Estado de assegurar dignidade, igualdade e não discriminação às mulheres.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha instituiu um sistema robusto de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, estruturado a partir de medidas protetivas de urgência, cuja finalidade é garantir a integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial da mulher. Essas medidas, previstas nos artigos 18 ao 24 da respectiva Lei, podem ser concedidas independentemente da instauração de inquérito policial ou de ação penal, a requerimento da ofendida, do Ministério Público ou da autoridade policial (Brasil, 2006).

Não obstante, as medidas protetivas em favor da mulher incluem o afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com definição de limites mínimos, a proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, conforme a situação de risco ou a prestação de alimentos provisionais, dentre outros.

Importante destacar a existência de medidas protetivas contra o agressor, como a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, obrigação de comparecimento a programas de recuperação ou acompanhamento psicossocial e a possibilidade de prisão preventiva, em caso de descumprimento das ordens judiciais.

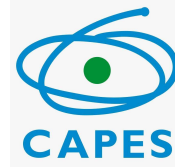


Além disso, a Lei Maria da Penha instituiu políticas públicas de prevenção e atendimento integral à mulher, com articulação entre delegacias especializadas, casas-abrigo, defensorias públicas, serviços de saúde e assistência psicossocial, em consonância com os princípios da proteção integral e da transversalidade das ações estatais. Tais instrumentos configuram uma resposta sistêmica e articulada à violência de gênero, reafirmando o dever constitucional do Estado de proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2006).

Reitera-se que a trajetória histórica da luta pelos direitos das mulheres no Brasil é marcada por significativos avanços normativos, que resultaram da mobilização política e social de movimentos feministas, parlamentares e organizações civis. A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar, de forma inédita, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e ao reconhecer, expressamente, o dever do Estado de combater a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988).

Esse marco constitucional foi fortemente influenciado pela atuação incisiva do chamado Lobby do Batom e pela entrega da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que pautaram demandas históricas por igualdade de direitos, proteção contra a violência e reconhecimento do papel social das mulheres. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340 de 2006, consolidou-se como um desdobramento normativo essencial dessas lutas, ao conferir concretude ao comando constitucional de proteção à mulher, especialmente no que tange à violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha, mesmo sem julgamento pela Corte IDH, foi decisiva para a responsabilização internacional do Brasil e para a subsequente criação de uma legislação que reconhecesse a especificidade e a gravidade da violência de gênero como violação de direitos humanos. A Lei Maria da Penha, ao instituir medidas protetivas eficazes, promover a articulação de políticas públicas e reconhecer a violência doméstica como um fenômeno estrutural, afirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da mulher e com a promoção da igualdade substancial de gênero.



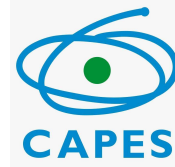
Por derradeiro, percebe-se que a superação da lógica privatista das relações familiares, o reconhecimento da pluralidade das formas de violência e a previsão de respostas estatais integradas conferem à legislação um caráter inovador e transformador. Assim, os avanços normativos inaugurados pela Constituição de 1988, e consolidados pela Lei Maria da Penha, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído, ainda que de forma gradual e com desafios persistentes, na consolidação de um arcabouço legal que visa não apenas proteger, mas empoderar as mulheres enquanto sujeitos plenos de direitos no espaço público e privado.

3. POLÍTICAS DO CNJ PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme o Atlas da Violência 2025 foram registrados 275.275 casos de violência contra as mulheres, sendo que aproximadamente 64,3% dessas situações ocorreram em contexto familiar (IPEA; FBSP, 2025). Esses dados refletem um cenário preocupante, o qual decorre de uma cultura patriarcal e omissiva estabelecida nas estruturas sociais e institucionais do Brasil, as quais historicamente negligenciaram os direitos femininos e a proteção das mulheres contra as diversas formas de violência de gênero.

Não obstante, apesar desse panorama adverso, surgem medidas como as Resoluções de n.º 254/2018 e n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais asseguram os direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, bem como visam defendê-las de práticas discriminatórias, violentas e opressivas através de políticas públicas que criam diretrizes de enfrentamento a todos os tipos de violência dirigida às mulheres, principalmente no que concerne ao Poder Judiciário.

Em relação à construção das determinações implementadas, podemos observar que elas levaram em consideração normativos que foram anteriormente estabelecidos para coibir a violência doméstica e familiar como, por exemplo, o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, o qual reconheceu a violência em desfavor da mulher como uma questão social e tornou a sua mitigação um dever do Estado. Somando-se artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 11.340, que estabelece o reconhecimento dessa



questão não é suficiente, o governo deve assumir um papel mais ativo na realização de ações que possam garantir os direitos das vítimas e viabilizar o acolhimento social, psicológico e jurídico das mesmas.

Nesse sentido, também podemos citar a Lei n.º 13.104/2015, que tornou o feminicídio, ou seja, homicídio contra as mulheres por razões de gênero, uma qualificadora, a qual foi posteriormente alterada pela Lei n.º 14.994/2024, determinando que o feminicídio é um crime autônomo. Outrossim, é possível relacionar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), considerada um marco muito importante na lapidação de todos os normativos citados, pois foi por meio dela que o Brasil estabeleceu compromissos jurídicos internacionais para erradicar a discriminação de gênero e realizar a promoção da igualdade substantiva.

Embora ao longo dos anos possamos notar a evolução dessas leis no tocante da defesa das figuras femininas, verifica-se que elas apresentam lacunas as quais vem sendo sanadas através das resoluções supramencionadas, como por exemplo, a resolução de nº 254/2018 do CNJ a qual prevê em seus desdobramentos que através das Coordenadorias da Mulher ocorrerá a interiorização das unidades judiciárias especializadas que contam com equipes multidisciplinares, as quais atuam em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde a estimulação de parcerias entre órgãos do Estado, como as secretarias de assistência social, segurança pública, educação com entidades não governamentais para a criação de programas de conscientização e combate aos atos violentos em desfavor das mulheres; a fomentação de parcerias para promover o atendimento integral das vítimas e seus familiares; a instigação de cooperação com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização dos autores das violências.

Além disso, pode-se elencar a colaboração com instituições de ensino superior, a promoção de capacitação contínua dos magistrados e servidores acerca de temas que versem sobre gênero e etnia, a promoção de campanha de expedição de documentos civis para as mulheres, assegurando assim acesso à justiça e aos serviços do judiciário, a criação do programa “Justiça pela Paz em Casa”, o qual estimula a concentração de esforços no julgamento de casos que versem sobre



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

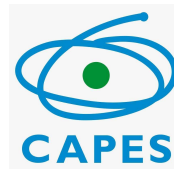
violência doméstica. E são esses aprimoramentos de sistemas que geram dados estatísticos sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, entre outros.

No que concerne à resolução nº 492/2023 do CNJ, a qual foi instituída, principalmente, para erradicar as decisões dos magistrados que, conscientemente ou inconscientemente, levavam em consideração estereótipos de gênero, como culpabilização da vítima, desacreditamento do seu depoimento, minimização da violência sofrida, esta dispõe em seu texto que a capacitação anual dos magistrados é obrigatória no que tange a conteúdos de direitos humanos, gênero, raça, etnia em perspectiva interseccional, instituição do Comitê de Acompanhamento e Capacitação Sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual deve realizar uma atuação nacional e permanente.

Ressalta-se que, ao incorporar essas diretrizes, o Poder Judiciário demonstra o seu comprometimento em executar uma agenda voltada para o fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como das violências sofridas pelas vítimas perante o próprio judiciário. Ao concretizar ações e programas de conscientização, atendimento especializado e coleta de dados, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio das Coordenadorias da Mulher, busca um cenário social mais uniforme para que as leis, em especial a lei Maria da Penha, sejam aplicadas de forma efetiva.

Contudo, a implantação desses princípios encontram barreiras, a saber: ausência de orçamento, de equipes multidisciplinares, a escassez de capacitação e persistência de preconceitos culturais e institucionais. Esse panorama ocasiona limitação na abrangência dos serviços e contribui para o retardamento dos avanços almejados. Posto isso, nota-se que o Poder Judiciário tem o dever de não apenas aplicar as normas, mas de ser um agente transformador perante a sociedade, realizando uma articulação mais eficiente e sistemática para que consiga transformar a proteção jurídica das mulheres em uma realidade concreta, independentemente de suas condições econômicas ou localização geográfica.

4. MAPEAMENTO INSTITUCIONAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (TJPI) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN)



No tocante ao mapeamento, foi realizado um levantamento referente à implementação das Resoluções de n.º 254/2018 e n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos Tribunais de Justiça do Ceará, Maranhão, Piauí e do Rio Grande do Norte, a partir disso, foi possível averiguar que todos os tribunais possuem Coordenadorias da Mulher, cumprindo assim um dos principais requisitos, pois é através delas que a maioria das medidas previstas nos normativos podem ser executadas.

Em relação ao atendimento multidisciplinar, pode-se notar que o TJCE possui destaque, informando sua equipe de forma explícita, com os telefones para contato, emails e os locais nos quais podem ser encontradas as sedes institucionais desses profissionais, assim como informa a existência de um projeto de escuta qualificada das vítimas de violência (TJCE, 2025; TJCE, 2022). O TJRN também apresenta, de forma minuciosa, sua equipe multiprofissional, entretanto, não disponibiliza contatos (TJRN, 2025).

Dessa maneira, o TJCE apresenta, nesta categoria, um alinhamento à resolução, enquanto o TJRN demonstra necessitar de ajustes que possibilitem uma maior acessibilidade entre o contato das mulheres para com os profissionais responsáveis por seu acolhimento.

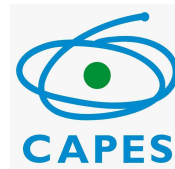
Embora existam resultados positivos, percebe-se que o TJMA e o TJPI apenas informam possuir uma equipe multidisciplinar, sem detalhar sua composição ou disponibilizar meios para serem contatados, demonstrando que efetua as resoluções de maneira parcial (TJMA, [s.d.]a; TJPI, 2024).

Para além do incentivo à composição dessas equipes, os normativos também preveem a estimulação de parcerias entre o Estado e órgãos não governamentais para efetuar a criação de programas de conscientização e combate à violência doméstica e familiar. Diante disso, o TJCE exibe um dos melhores resultados, possuindo mais de 18 parcerias no projeto “Empresa Parceira” (TJCE, 2023c).

Juntamente a ele, o TJPI possui mais de 17 colaboradores no programa “Empresa Amiga da Mulher”, bem como desenvolveu através da Secretária de Estado da Segurança Pública em conjunto com Agência de Tecnologia da Informação (ATI)



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

o aplicativo “Salve Maria”, o qual pode ser utilizado para realização de denúncias de violência contra a mulher, evidenciando uma aderência positiva por parte dos tribunais e da sociedade (TJPI, 2022a; TJPI, 2022b). Paralelamente a isso, os TJRN e TJMA não apresentam de forma nítida a efetivação desse critério, revelando uma desatenção para essas iniciativas.

No que concerne às parcerias para o atendimento das vítimas e seus familiares, constata-se que o TJCE possui diversos projetos, como “O Direito de Sorrir”, o qual encaminha mulheres, vítimas, que sofreram lesões na região da face, ou prejuízo na dentição, a profissionais da área de odontologia, de forma gratuita. Essa iniciativa é realizada pelo Centro Universitário Unifametro. Nesse sentido, também é possível listar o serviço “Bem-me-Quero”, instaurado em parceria com a Assembleia Legislativa do Ceará, que visa oferecer capacitação profissional para mulheres apenadas, vítimas de violência ou até mesmo companheiras de apenados (TJCE, 2023a; TJCE, 2023b).

O TJMA expõe alguns projetos, como “Valoriza Mulher”, que visa promover o reconhecimento de empresas que empenham esforços para a mitigação da violência contra a mulher, além do programa “Novos Olhares, Novos Valores”, que tem o intuito de criar rodas de conversas em escolas para a conscientização acerca da violência de gênero. Contudo, observa-se a falta de transparência sobre essas iniciativas, não existindo nenhuma comprovação de sua efetiva concretização no portal eletrônico do tribunal. (TJMA, [s.d.]b; TJMA, [s.d.]c).

Nesse viés, o TJPI possui o “Programa Girassol”, o qual tem como objetivo realizar a proteção de magistradas, servidoras do judiciário, estagiárias e colaboradoras que sofreram violência doméstica e familiar, porém, apesar de ser uma iniciativa pertinente para as integrantes do judiciário, não há no site do tribunal nenhum dado que demonstra o avanço desse projeto (TJPI, 2024b).

No que tange à implementação deste requisito no TJRN, foi possível encontrar o programa “Socorro, Maria”, dedicado à prevenção e adoção de medidas de segurança para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra magistradas, servidores, estagiárias do poder judiciário do Rio Grande do Norte. Todavia, ele não demonstra dados tangíveis dos resultados dessa ação (TJRN, 2024).



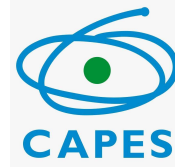
Além disso, salienta-se a premissa de prestação de serviços para a conscientização e reeducação dos agressores, as quais ocorrem por meio dos grupos reflexivos, são apenas citadas pelos sites dos tribunais de forma pontual e desorganizada, através de notícias, demonstrando que essas medidas existem, mas evidenciando que a sua consumação e frequência é incerta.

Ocorre ainda que, assim como o tópico anterior, a realização de expedição de documentos em favor das mulheres encontra-se invisibilizada em todos os tribunais, não possuindo notícias ou abas direcionadas a esse assunto nos portais eletrônicos. Denota-se a ocorrência de uma discrepância dessas instituições para com os normativos na materialização dessa meta, culminando em um comprometimento no que se refere ao acesso à justiça e aos próprios programas que os tribunais oferecem.

Ademais, no que se refere à qualificação e capacitação interna, o TJPI possui destaque para o Fórum Piauiense de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FOPIVID), o qual é disciplinado por um regime interno e promove o aprimoramento técnico levando em consideração a perspectiva de gênero e uma abordagem interseccional para magistrados, servidores e equipes multidisciplinares (TJPI, 2019). Já no TJRN não se visualizam projetos ou eventos regulares de capacitação, os quais devem ser efetuados pela coordenadoria.

Ressalta-se que o TJMA, assim como o TJPI, também apresenta a efetivação do Fórum Maranhense de Juízas e Juizes da Violência Doméstica (FOVID-MA), o qual promove a confecção de enunciados dirigidos à adoção de um viés mais humanizado nos processos judiciais e no acolhimento das vítimas (TJMA, 2024b). Em relação ao TJCE, ele apresenta apenas uma menção direta e clara acerca da concretização desse objetivo, não disponibilizando informações sobre seu prosseguimento (TJCE, 2024).

Por conseguinte, a implementação da “Semana de Justiça Pela Paz em Casa” demonstra resultados expressivos nos TJMA, que revela em seus relatórios a realização de 994 audiências, 467 sentenças proferidas em 13 comarcas diferentes, manifestando assim uma celeridade processual (TJMA, 2024c). Com relação ao TJCE, TJPI, TJRN, esses afirmam que realizam as audiências concentradas, chegando até mesmo a disponibilizar fotos de sua efetivação, mas apresentam



carência na disponibilização de dados concretos acerca de resultados quantitativos e qualitativos.

Outrossim, no tocante aos materiais de conscientização e educativos, o TJMA apresenta uma cartilha intitulada “O enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, a qual é datada de 2024, porém não apresenta continuidade no ano corrente (TJMA, 2024). O TJCE e o TJRN não indicam a ocorrência de folhetos, cartazes ou qualquer item nesse sentido. Em relação ao TJPI, ele é o único que apresenta uma aba especialmente para essas iniciativas, entretanto, assim como os demais, não apresenta continuidade, expondo documentos defasados.

5. CONCLUSÃO

Diante das informações narradas e levando em consideração as diretrizes previstas nas Resoluções de nº 254/2018 e nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observamos que os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Piauí (TJPI), Ceará (TJCE) e Maranhão (TJMA), apesar de apresentarem iniciativas consideradas importantes para a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher e para minimização dos impactos das violências sofridas pelas vítimas, nota-se que muitas delas são elencadas nos sites com uma finalidade formal e simbólica, não atingindo seu verdadeiro público-alvo, as mulheres, vítimas de violência.

Em vista disso, por meio da coleta de dados realizada, pode-se analisar que a falta de transparência por parte das coordenadorias acerca do número de pessoas alcançadas por seus projetos ou até mesmo em relação a quais medidas foram consideradas proveitosas e infrutíferas, gera dificuldade para o levantamento de informações que devem ser utilizadas para a criação de políticas públicas construídas diretamente para sanar os déficits que se manifestam na sociedade e nos tribunais.

Nesse sentido, outro obstáculo verificado ao longo da pesquisa foi a falta de uniformização das ações realizadas pelos tribunais e o alcance limitado dos mesmos, ocasionando um acolhimento desigual para as vítimas localizadas em cidades periféricas, uma vez que as mesmas não possuem acesso a uma assistência jurídica



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

e psicossocial adequada, assim como demonstrado no TJMA que sequer informa a composição da sua equipe multidisciplinar ou seus locais de atuação, diferentemente do TJRN.

Ocorre ainda que as resoluções preveem a instauração de parcerias interinstitucionais com o Ministério Público, Defensoria Pública, Assistência Social, entre outros, as quais atualmente apenas funcionam em datas específicas ou emergências, deixando evidente que essa medida não faz parte do plano contínuo de políticas públicas exercidas pelos tribunais, acarretando na redução da potencialidade esperada dessas resoluções.

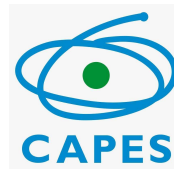
No que concerne à capacitação dos magistrados, percebe-se que, embora esteja disposto nos enunciados que os juízes e juízas devem realizar capacitações contínuas, os tribunais, alvos dessa pesquisa, não indicam de forma clara a efetivação desses eventos e isso implica diretamente na forma como as vítimas de violência doméstica e familiar são tratadas perante o judiciário, pois sabe-se que, historicamente, as mulheres eram desencorajadas e oprimidas até mesmo diante dos órgãos jurisdicionais que deveriam propagar a sua proteção.

No tocante às possíveis melhorias, o TJMA precisa efetuar a atualização de seus conteúdos, bem como promover a continuidade dos programas que constam no site do tribunal, já que encontram-se sem funcionamento. Em relação ao TJPI, é necessário remanejar o local no qual pode ser encontrada a Coordenadoria da Mulher, simplificar a linguagem utilizada no portal eletrônico direcionado às vítimas, assim como atualizar os folders e campanhas que possui. Além disso, o TJRN e o TJCE devem promover transparência no que tange ao prosseguimento e execução dos eventos, ações e programas realizados com o fito de proporcionar a proteção das mulheres e um atendimento eficaz por parte das instituições.

Portanto, constata-se que os tribunais, apesar de apresentarem uma aderência no que diz respeito aos normativos citados, não os efetuem de forma eficaz, dificultando a proteção das mulheres no que concerne à violência doméstica e familiar. Nesse sentido, é preciso que o Poder Judiciário exponha novas estratégias organizacionais visando à construção de mecanismos de transparência, adequação da linguagem utilizada e disponibilização de uma interface atualizada e interativa, bem



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

como proporcione uma adesão eficiente da pauta de perspectiva de gênero com o intuito de cumprir seu caráter pedagógico e punitivo perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

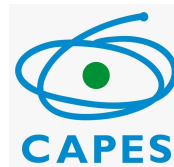
BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivas causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.



BRASIL. **Lei nº 14.994**, de 3 de julho de 2024. Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio e à violência no trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01** – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8655/1/Caso%2012.051%20M%c3%a9ritos%20MARIA%20DA%20PENHA%20MAIA%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 128**, de 17 de março de 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 254**, de 4 de setembro de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2025**. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminação**. Senado Notícias, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **I Fórum Estadual de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – I FOVID**. Fortaleza, CE, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/i-fovid/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **Parceria entre TJCE e Unifametro resgata autoestima de mulheres que sofreram violência doméstica e é destaque em revista do CNJ**. Fortaleza, CE, 14 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/projeto-do-tjce-que-resgata-autoestima-de-vitimas-de-violencia-domestica-e-destaque-em-revista-do-cnj/>. Acesso em: 16 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **TJCE firma parceria com ALECE e Movimento das Mulheres para fortalecer ações de combate à violência contra mulher no Estado.** Fortaleza, CE, 24 out. 2023b. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-firma-parceria-com-alece-e-movimento-das-mulheres-para-fortalecer-acoes-de-combate-a-violencia-contra-mulher-no-estado/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **Tribunal de Justiça do Ceará entrega Selo “Empresa Parceira” a 18 instituições que auxiliam no combate à violência doméstica.** Fortaleza, CE, 22 mar. 2023c. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tribunal-de-justica-do-ceara-entrega-selo-empresa-parceira-a-18-instituicoes-que-auxiliam-no-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **Rede de Apoio.** Fortaleza, CE, [2025]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/rede-de-apoio/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA. Cartilha: **o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** São Luís, MA, 2024a. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_cemulher/cartilha_o_enfrentamento_a_violencia_domestica_e_familiar_2024_22_03_2024_10_55_29.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA. **Apresentação da CEMULHER.** São Luís, MA, [s.d.]a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cemulher/pagina/hotsite/500772/apresentacao-da-cemulher>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA. **Novos Olhares, Novos Valores.** São Luís, MA, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cemulher/pagina/hotsite/505482/novos-olhares-novos-valores>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA. **Valoriza Mulher.** São Luís, MA, [s.d.]c. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cemulher/pagina/hotsite/501385/valoriza-mulher>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA. **I FOVID – Ano 2024b.** São Luís, MA, 2024b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cemulher/pagina/hotsite/507216/i-fovid-ano-2024>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA. **Relatório de Atividades CEMULHER TJMA 2024.** São Luís, MA, 2024c. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/relatorios_cemulher/relatorio_de_atividade_des_cemulher_tjma_2024_06_05_2025_13_53_12.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. **Atribuições da Coordenadoria da Mulher**. Teresina, PI, 2024a. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/atribuicoes/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. **Programa Girassol**. Teresina, PI, 2024b. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/programa-girassol/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. **Adesão à Campanha Sinal Vermelho**. Teresina, PI, jul. 2022a. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/07/ADESAO-A-CAMPANHA-SINAL-VERMELHO.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. **Vem Cá, Mulher!** Teresina, PI, jul. 2022b. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaldaestrategia/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha-vem-ca-mulher_compressed.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. **Portaria nº 404, de 22 de novembro de 2019 – Regimento Interno do FOPIVID (Fórum Piauiense de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. Teresina, PI, 2019. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/01/PORTARIA-FOPIVID.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN. **Composição da equipe – CE-Mulher**. Natal, RN, 2025. Disponível em: <https://tjrn.jus.br/cemulher/composicao>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN. **Presidência e Ouvidoria do TJRN criam programa “Maria Socorro” para enfrentamento à violência contra a mulher**. Natal, RN, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/noticias/23362-presidencia-e-ouvidoria-do-tjrn-criam-programa-maria-socorro-para-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 16 ago. 2025.